SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202146 - SP (2026/0092398-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFÍCIO RUI
ADVOGADOS	:	CELIA CRISTINA DOURADO - SP285242 MARCELLE MENDES MENDONÇA - BA030434 RODRIGO KARPAT - SP211136
AGRAVADO	:	VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO - SP367528
AGRAVANTE	:	VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO - SP367528
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFÍCIO RUI
ADVOGADOS	:	CELIA CRISTINA DOURADO - SP285242 MARCELLE MENDES MENDONÇA - BA030434 RODRIGO KARPAT - SP211136

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

RECURSO DE VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. A conclusão do Tribunal de origem pela abusividade da cláusula de honorários de êxito, fixada em 30% sobre a diferença entre o valor da causa e o montante acordado, resultou da valoração do trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado, da proporção entre os pedidos trabalhistas e os acordos homologados e das circunstâncias específicas da contratação. A pretensão de restabelecer o percentual

Documento eletrônico VDA59820875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 50b35682-b85d-4b5a-bbf3-8e04fa316c91

original demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas, respectivamente, pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial com apoio nesses óbices sumulares não configura fundamentação genérica nem usurpação da competência do STJ, consistindo no exercício regular do juízo de admissibilidade atribuído pelo art. 1.030 do CPC ao Tribunal de origem.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUI

1. O reconhecimento da legitimidade ativa da sociedade de advogados e a rejeição do pedido de nova redução dos honorários ou de pagamento a maior foram assentados pelo Tribunal de origem com base na análise de contratos, aditivos, notas fiscais e demais elementos probatórios dos autos. A reforma dessas conclusões exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Os arts. 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal para fins de cabimento do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59820875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 50b35682-b85d-4b5a-bbf3-8e04fa316c91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202146 - SP (2026/0092398-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFÍCIO RUI
ADVOGADOS	:	CELIA CRISTINA DOURADO - SP285242
		MARCELLE MENDES MENDONÇA - BA030434
		RODRIGO KARPAT - SP211136
AGRAVADO	:	VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO - SP367528
AGRAVANTE	:	VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO - SP367528
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFÍCIO RUI
ADVOGADOS	:	CELIA CRISTINA DOURADO - SP285242
		MARCELLE MENDES MENDONÇA - BA030434
		RODRIGO KARPAT - SP211136

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

RECURSO DE VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. A conclusão do Tribunal de origem pela abusividade da cláusula de honorários de êxito, fixada em 30% sobre a diferença entre o valor da causa e o montante acordado, resultou da valoração do trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado, da proporção entre os pedidos trabalhistas e os acordos homologados e das circunstâncias específicas da contratação. A pretensão de restabelecer o percentual

Documento eletrônico VDA59363408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:54
Código de Controle do Documento: 94991026-01db-412a-b8a2-117eb71666f2

original demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas, respectivamente, pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial com apoio nesses óbices sumulares não configura fundamentação genérica nem usurpação da competência do STJ, consistindo no exercício regular do juízo de admissibilidade atribuído pelo art. 1.030 do CPC ao Tribunal de origem.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUI

1. O reconhecimento da legitimidade ativa da sociedade de advogados e a rejeição do pedido de nova redução dos honorários ou de pagamento a maior foram assentados pelo Tribunal de origem com base na análise de contratos, aditivos, notas fiscais e demais elementos probatórios dos autos. A reforma dessas conclusões exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Os arts. 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal para fins de cabimento do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (VIEIRA NETO) e CONDOMINIO EDIFÍCIO RUI (CONDOMÍNIO), com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil (CPC), contra as decisões da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, que inadmitiram os recursos especiais por eles manejados (e-STJ, fls. 1.446 a 1.447 e 1.448 a 1.450).

VIEIRA NETO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, apontou violação dos arts. 421, 422, 423 e 475 do Código Civil e art. 22 da Lei n. 8.906/1994, sustentando que a redução dos honorários contratuais pelo TJSP afrontou o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), uma vez que a cláusula de êxito seria lícita e não abusiva, representando livre pactuação entre as partes (e-STJ, fls. 1.397 a 1.407).

O CONDOMÍNIO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição da República, alegou contrariedade aos arts. 17 e 917, III, e § 2º, do

Documento eletrônico VDA59363408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:54
Código de Controle do Documento: 94991026-01db-412a-b8a2-117eb71666f2

CPC, argumentando, em síntese, a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica para a execução e o excesso de execução, por ainda remanescerem honorários desproporcionais ao trabalho desenvolvido (e-STJ, fls. 1.372 a 1.393).

Contrarrazões ao recurso especial de VIEIRA NETO foram apresentadas pelo CONDOMÍNIO (e-STJ, fls. 1.421 a 1.439), e ao recurso especial do CONDOMÍNIO, por VIEIRA NETO (e-STJ, fls. 1.410 a 1.419).

Foram apresentadas contraminutas, nas quais VIEIRA NETO (e-STJ, fls. 1.501 a 1.520) e o CONDOMÍNIO (e-STJ, fls. 1.522 a 1.531) pugnaram pela manutenção das decisões agravadas.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e as partes impugnaram de forma adequada os fundamentos das decisões recorridas. Deles CONHEÇO e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

(1) Do agravo de VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

No recurso especial, VIEIRA NETO apontou violação dos arts. 421, 422, 423 e 475 do CC e art. 22 da Lei 8.906/1994, sustentando que a redução dos honorários contratuais em 50%, pelo TJSP, violou o princípio do *pacta sunt servanda* e a liberdade contratual.

O TJSP, ao julgar a apelação, concluiu que a cláusula de honorários estipulada em 30% sobre o valor que o condomínio "deixou de perder" configurava vantagem excessiva.

Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido registrou que:

> *Em relação à fixação de 30% de honorários sobre a diferença entre o valor da causa e o montante acordado, contudo, patente a vantagem excessiva imposta sobre o condomínio, especificamente para o caso dos autos.*
> *(...)*
> *Note-se, à vista desses números acima, que ficaram bem demonstrados os evidentes exageros nas reclamações efetivadas contra o apelado, na medida em que, no primeiro processo, o acordo foi realizado em torno de 14% do pedido inicial, e, no segundo, ficou em 19% da pretensão do reclamante. Além disso, as ações trabalhistas tiveram tempo curto de duração, sem que proferisse sentença que analisasse os direitos em debate, pois houve acordo em ambas, após o oferecimento das respectivas contestações, donde se conclui que o trabalho exercido foi, realmente, bem menor* (e-STJ, fls. 1.341 a 1.351).

Documento eletrônico VDA59363408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:54
Código de Controle do Documento: 94991026-01db-412a-b8a2-117eb71666f2

Como se percebe, a redução do percentual dos honorários não decorreu de um mero juízo abstrato de legalidade, mas da valoração concreta do trabalho efetivamente desenvolvido pelo causídico, da comparação entre os valores das causas trabalhistas e os acordos celebrados, e da verificação da dinâmica contratual entre as partes. A pretensão de restabelecer o percentual original demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

De igual modo, a insurgência recursal impõe uma reinterpretação das cláusulas contratuais, especificamente a cláusula 7ª e seu parágrafo único. A simples interpretação de cláusula contratual, todavia, não enseja a abertura da instância especial, conforme dispõe a Súmula 5 do STJ.

A análise da suposta abusividade ou razoabilidade do percentual contratado, no contexto do caso concreto, não se confunde com a uniformização de direito federal, pois repousa na soberania das instâncias ordinárias para o exame dos fatos e da dinâmica contratual.

Dessa forma, a decisão agravada foi acertada ao aplicar os referidos óbices sumulares para inadmitir o recurso especial, não havendo falar em violação direta dos dispositivos legais apontados, uma vez que a conclusão do Tribunal paulista está firmemente ancorada nas particularidades da causa.

(2) Do agravo de CONDOMINIO EDIFÍCIO RUI

O CONDOMÍNIO alegou violação dos arts. 17 e 917, III, § 2º, do CPC, sustentando a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados e a existência de excesso de execução, pugnando por uma redução ainda maior dos honorários.

A respeito da legitimidade ativa, o acórdão do TJSP afastou a preliminar com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignando de forma expressa que:

> *Embora não se desconheça a distinção entre a pessoa natural do sócio e a jurídica, ainda que de natureza unipessoal, em razão da autonomia patrimonial entre elas (...) na espécie é possível verificar que a relação fática entre as partes ignorava essa diferenciação e, apesar de o contrato original estar em nome de Heitor Vieira de Souza Neto (fls. 52/57), seu aditivo (datado de 11/03/2019) encontra-se firmado em face de Vieira Neto Sociedade individual de Advocacia (fls. 58/59), assim como as notas fiscais e recibos de pagamentos apresentados (fls. 154/162 e 183/187)* (e-STJ, fls. 1.341 a 1.351).

A pretensão de nova redução do débito, por sua vez, foi rechaçada pelo Tribunal paulista, que entendeu como razoável o patamar de 50% e não reconheceu a existência de pagamentos a maior, por ausência de provas.

Conforme constou no acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA59363408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:54
Código de Controle do Documento: 94991026-01db-412a-b8a2-117eb71666f2

> *Por fim, ao menos nestes autos, tenho que não ficou comprovado o recebimento a maior dos honorários mensais pelo patrono, pois, embora apresentadas as notas fiscais por ele emitidas segundo ele por seu equívoco , não foi demonstrado o efetivo pagamento desses valores, o que poderá eventualmente ser considerado em ação específica para compensação de créditos, caso comprovado* (e-STJ, fls. 1.341 a 1.351).

Diante disso, a conclusão pela ilegitimidade ativa e pelo excesso de execução, em sentido contrário ao decidido pelo TJSP, implicaria inevitável reexame do acervo probatório, notadamente contratos, aditivos, notas fiscais e extratos bancários, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ. A valoração do contexto fático-probatório é própria das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte Superior, em recurso especial, substituir a convicção formada pelo Tribunal de apelação.

No que se refere aos artigos 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a decisão agravada foi igualmente correta ao afastar sua análise. Os aludidos dispositivos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" a que alude o art. 105, III, *a*, da Constituição da República, sendo insuscetíveis de fundamentar, por si sós, a interposição de recurso especial.

(3) Da fundamentação das decisões agravadas

Ao contrário do alegado pelo CONDOMÍNIO, as decisões agravadas não se revelaram genéricas nem configuraram usurpação da competência do STJ. A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP examinou os pressupostos de admissibilidade dos recursos, declinando de forma clara e objetiva as razões pelas quais os apelos não poderiam ser admitidos, à luz das Súmulas 5, 7 do STJ e 284 do STF.

Esse exame insere-se na competência atribuída pelo art. 1.030 do CPC, sendo o juízo de admissibilidade um filtro necessário e constitucionalmente previsto, que não se confunde com o mérito recursal. A constatação de que a pretensão recursal demanda reexame de provas e reinterpretação contratual não invade a esfera de julgamento do STJ, mas constitui verificação acerca da própria adequação da via eleita, estando em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA na origem, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:54
Código de Controle do Documento: 94991026-01db-412a-b8a2-117eb71666f2

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de CONDOMINIO EDIFÍCIO RUI na origem, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:54
Código de Controle do Documento: 94991026-01db-412a-b8a2-117eb71666f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.146 / SP

Número Registro: 2026/0092398-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10910124020218260100 11258414720218260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO EDIFÍCIO RUI
ADVOGADOS	: CELIA CRISTINA DOURADO - SP285242
	RODRIGO KARPAT - SP211136
	MARCELLE MENDES MENDONÇA - BA030434
AGRAVADO	: VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO - SP367528
AGRAVANTE	: VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO - SP367528
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFÍCIO RUI
ADVOGADOS	: CELIA CRISTINA DOURADO - SP285242
	RODRIGO KARPAT - SP211136
	MARCELLE MENDES MENDONÇA - BA030434

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Documento eletrônico VDA59610634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:16
Código de Controle do Documento: d47debd7-24b1-430a-942d-70d9651965ed

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:16
Código de Controle do Documento: d47debd7-24b1-430a-942d-70d9651965ed